

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, objetiva ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Com este fim, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de forma a estabelecer que, em qualquer hipótese, o empregado deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, na medida em que trabalham em condições de maior periculosidade.

Na Câmara dos Deputados, o parecer da Deputada Laura Carneiro foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; o parecer da Deputada Celita Pinheiro, aprovado na Comissão de

Seguridade Social e Família; e o parecer do Deputado Eduardo Cunha, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Já no Senado Federal, o PLS foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do parecer apresentado pelo Senador Cyro Miranda, cabendo agora a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em relação ao mérito, concordamos com as restrições apontadas pela CAS.

De fato, as empresas do setor elétrico já financiam o seguro contra acidentes do trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isso se dá por intermédio da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas produtoras de energia elétrica recolhem à Seguridade Social 3% sobre o total das remunerações pagas aos segurados. Ademais, às empresas também cabe garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo exigências e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o que o PLS propõe é um seguro adicional, a ser financiado por todas as empresas do setor elétrico. Com isso, impõe mais um ônus à já pesada folha de salários dessas empresas.

Num momento em que é fundamental para o País contar com uma infraestrutura eficiente e de baixo custo, passível de melhorar a competitividade externa das empresas brasileiras, tal sobrecarga sobre os salários dos empregados do setor elétrico não é bem-vinda.

Além disso, como muito bem argumentou o relator da matéria na CAS, ainda que seja verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem atividade perigosa, não se pode olvidar que outros

setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar, transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na verdade, acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco específico.

Conclusão: o PLS fere o princípio da isonomia ao conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que esse princípio é tão valioso que levou à recente aprovação do PLC nº 220, de 2009, convertido na Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, e consequente revogação da própria Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, justamente a que é alterada no PLS aqui analisado.

Conforme já mencionado, a Lei nº 7.369, de 1985, concedia remuneração adicional de 30% sobre o salário do empregado no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Na Lei nº 12.740, que a sucedeu, ao lado destes trabalhadores e dos que lidam com inflamáveis ou explosivos, foram agregados os vigilantes, por sua exposição à violência física.

Nesse contexto, cabe considerar que, em caso de instituição obrigatória de um seguro de vida adicional aos empregados do setor elétrico, a tendência será que as outras categorias de trabalhadores que hoje recebem o adicional de 30% sobre o salário (os que lidam com inflamáveis ou explosivos e os vigilantes) também venham a ter direito ao mesmo seguro de vida adicional. Com isso, o impacto econômico e financeiro da proposição tende ainda a ser mais relevante, elevando consideravelmente os encargos trabalhistas das empresas que empregam esses trabalhadores. O resultado seria a diminuição da oferta de emprego nestes setores.

Por fim, cabe ressaltar que, no concerne ao aspecto formal, o PLS não apresenta óbice de natureza jurídica ou constitucional. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição).

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator